



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10950.726108/2013-73</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2001-008.073 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de outubro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CARLOS ZUCOLIN BELASQUE
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL -CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SÚMULA CARF N°194

Os Notário e Tabelião são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, assim, deve contribuir para a previdência Social sobre a totalidade da remuneração auferida no mês, até o limite máximo determinado pela legislação previdenciária. Para fins de incidência de contribuições previdenciárias, os escreventes e auxiliares de cartórios filiam-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ainda que tenham sido admitidos antes de 21/11/1994.

..

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Ricardo Chiavegatto de Lima** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonça, Weber Allak da Silva (substituto integral), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausentes a Conselheira Lilian Claudia de Souza e o Conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima, substituído pelo conselheiro Weber Allak da Silva

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 142 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de Infração (e-fls. 19 e ss.), cujos valores lançados referem-se às contribuições sociais previdenciárias a cargo do contribuinte, incidentes sobre a remuneração recebida pela prestação de serviços a pessoas físicas, destinadas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (Serventuário da Justiça, Escrivão de Vara Cível nomeado no Estado do Paraná em 23 de dezembro de 1991).

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer resumidamente os fatos ocorridos:

...

O lançamento do Auto de Infração DEBCAD nº 51.049.317-3, fls. 19 a 33, onde constam nestes os DD -DISCRIMINATIVOS DOS DÉBITOS, RADA -RELATÓRIOS DE APROPRIAÇÕES DE DOCUMENTOS APRESENTADOS e os FLD -FUNDAMENTOS LEGAIS DOS DÉBITOS.

Relatório Fiscal do Auto de Infração nº 51.049.317-3 - fls. 09 a 18 DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - FLS. 34 A 71 Na impugnação de fls. 77 a 121, a pessoa natural alega, em síntese, que:

- É vinculado a PARANÁPREVIDÊNCIA - REGIME PRÓPRIO, portanto não é segurado do INSS, que seja cancelado o lançamento pela inexistência de relação jurídica, conforme argumentos de fls. 77 a 121;
- Requer juntadas de novos documentos;

...

O acórdão de improcedência foi exarado com a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA A SEGURIDADE SOCIAL -CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Os Notário e Tabelião são segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, assim, deve contribuir para a previdência Social sobre a totalidade da remuneração auferida no mês, até o limite máximo determinado pela legislação previdenciária.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/06/2019 (AR de e-fl. 138), o sujeito passivo interpôs, em 05/07/2019 (protocolo de e-fl. 142), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o entendimento do Poder Judiciário é de que os Serventuários da Justiça (no caso do contribuinte, Escrivão de Vara Cível nomeado no Estado do Paraná em 23 de dezembro de 1991, cf. Título n. 503/91, fls. 83, de 23 de dezembro de 1991) admitidos antes de 1988 e encontravam-se vinculados ao regime previdenciário próprio, neste poderiam continuar; **entendimento este também da Justiça do Estado do Paraná (e-fl. 163)** e também do tribunal Regional Federal da 4ª Região, e o entendimento da RFB atentaria contra a coisa julgada. A Certidão 1156/2009 (e-fl. 85) certifica que o interessado é titular da Escrivania Cível da Comarca de Marialva desde a data citada acima.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

A lide remanesce conforme originalmente lavrada, com valor principal a ser acrescido dos respectivos consectários legais cabíveis.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

A Autoridade Lançadora no seu Relatório Fiscal do Auto de Infração n.º 37.394.799-2, fls. 15 a 22, detalha minuciosamente a obrigatoriedade do Notário e Tabelião há filiação obrigatória na Seguridade Social, como contribuintes individuais.

Depreende-se da legislação previdenciária transcrita no Relatório Fiscal do Auto de Infração n.º 51.049.317-3 - fls. 09 a 18, que independe, se o Notário ou Tabelião estarem vinculados a Regime Próprio de Previdência, conseqüentemente, a filiação é obrigatória.

No Relatório Fiscal do Auto de Infração n.º 51.049.317-3 - fls. 09 a 18, a Autoridade Lançadora discrimina nos itens 27 a 30 os salários-de-contribuição devidos.

Quanto a inconstitucionalidade esta instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões, pois a legislação transcrita

acima se presume constitucional, consoante o artigo 59, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal e outros processos que especifica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ...:

...

Destaque-se ainda que **Tabelião** é um profissional do direito, responsável por realizar atividades notariais e de registro, como o registro de nascimento e casamento e **Escrivão**, por outro lado, é um funcionário público que escreve e registra informações em processos judiciais e administrativos, semelhante ao papel de um tabelião, mas com um foco mais específico em registros. Portanto, enquanto tabelião se concentra em atividades notariais, escrivão se dedica a registros administrativos.

Destacando que o Art. 9º do Decreto 3.048/99, caput e Parágrafo 15, inciso VII, aponta que são segurados obrigatórios da previdência social, o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm delegação do exercício da atividade notarial e de registros, admitidos a partir de 21 de novembro de 1991, não só o interessado é Escrivão de Vara Cível nomeado no Estado do Paraná em 23 de dezembro de 1991, cf. Título n. 503/91 (fls. 83), de 23 de dezembro de 1991, mas também veja-se o cristalino enunciado da Súmula Carf n. 194, que vincula este Conselheiro cf. Regimento Interno do CARF:

#### **Súmula CARF nº194**

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 - vigência em 27/06/2024

Para fins de incidência de contribuições previdenciárias, os escreventes e auxiliares de cartórios filiam-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ainda que tenham sido admitidos antes de 21/11/1994.

Acórdãos Precedentes: 9202-009752; 9202-009.191; 9202-007.916

Sem, portanto, razão o contribuinte em suas alegações.

Verifica-se, portanto, que apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

#### **Conclusão**

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima

ACÓRDÃO 2001-008.073 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10950.726108/2013-73

DOCUMENTO VALIDADO